

Trata-se de projeto de lei que “*Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências*”, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que, na mensagem, solicita a apreciação da matéria em regime de *urgência*.

O Art. 1º do projeto estabelece a criação do “*Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados*”, de acordo com o art. 23, inc. II, da CF, com o objetivo de *prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal de seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Sorocaba*”; de acordo com o *Parágrafo Único* o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) integrará a estrutura da *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico*; o Art. 2º refere os sujeitos à fiscalização do órgão, nos *incs. I a VI*; o Art. 3º refere que a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no Município será exercida pelo Poder Executivo, de acordo com os *incs. I a V*, e *Parágrafo único*, entendendo-se por *estabelecimentos* de produtos de origem animal e/ou vegetal “*qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal...*”; o Art. 4º e *incs. I a VII* referem a forma e objetivos da prévia inspeção e fiscalização exercida pelo *Serviço de Inspeção Municipal (SIM)*; o Art. 5º refere que os estabelecimentos de que trata o art. 2º somente poderão funcionar “*se previamente registrados no órgão competente*”; o Art. 6º refere que as autoridades de saúde pública estaduais e federais enviarão ao SIM da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômicos os resultados de sua fiscalização, de acordo com os objetivos desta Lei; o Art. 7º refere que a atuação e apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização federal e estadual ao Poder Executivo, quando necessário, de acordo com os §§ 1º e 2º; o Art. 8º e seus *incs. I a VII*, e §§ 1º a 5º, referem as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes das infrações da presente Lei; o Art. 9º

refere a inscrição em dívida ativa da Fazenda, das multas não pagas no prazo legal; o *Art. 10* refere que os documentos a serem apresentados ao *SIM* terão previsão por Decreto; o *Art. 11* refere refere hipótese dos estabelecimentos já existentes e prazo para adequação; o *Art. 12* refere que as atividades do *SIM* serão apresentadas por relatório anual à Secretaria de Desenvolvimento Econômico; o *Art. 13* inclui “*item I*”, referente ao Serviço de Inspeção Municipal (*SIM*), ao *inc. “a-1”* do *art. 21* da *Lei nº 7.370/05*(reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal); o *Art. 14* refere a destinação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico dos recursos orçamentários e pessoal técnico e administrativo para a implantação do *SIM*; o *Art. 15* refere cláusula de regulamentação pelo Executivo; o *Art. 16* refere cláusula *financeira* e o *Art. 17* cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto versa sobre normas de *proteção à saúde pública* mediante a instituição pelo Poder Executivo do *Serviço de Inspeção Municipal-SIM* dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados, com o objetivo de prévia inspeção sanitária daqueles produtos, cujo serviço público ficará vinculado à estrutura administrativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município.

Para o cumprimento das normas de inspeção e fiscalização sanitária instituídas pela Lei, o Poder Executivo atuará em conjunto com os órgãos de fiscalização federal e estadual, conforme o caso, podendo utilizar-se do apoio técnico e operacional dos referidos órgãos, de acordo com os *Arts. 6º e 7º*.

A matéria é da iniciativa legislativa privativa do sr. Prefeito Municipal, nos termos do *art. 38, inc. IV, da LOMS* (“criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”); competindo ao Chefe do Executivo “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei” (*Art. 61, inc. VIII, LOMS*).

A respeito da edição de normas de preservação da *saúde pública* pelo Município, ensina HELY LOPES MEIRELLES que: “Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)”.¹

Prossegue o autor afirmando, com referência à *fiscalização e execução das medidas sanitárias* pelo Município, que: “O Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente (CF, art. 30, I). Insistimos, porém, que a ação do Município em matéria de saúde pública é sempre conjunta com a da União e do Estado-membro (CF, art. 23, II)”.²

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed., pág.462.

² Ob.cit.,pág.463.

Com relação à boa *técnica legislativa*, sugere-se alterações no *Parágrafo único* do Art. 1º do projeto, para ali ficar constando “*nos termos do artigo 13 desta Lei*” e não “artigo 16”; e também alterações no Art. 13, para ali ficar constando “*no item II do art. 21*” da Lei nº 7.370/05, para vincular a inclusão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) à estrutura da *Secretaria do Desenvolvimento Econômico*”, e não “*item I*”, já existente.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 9 de dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica